

# TABELA SESSÃO 05/10/2021

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.030/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE “DAY CARE” E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD, WILLIAM MAKSOUDE E GILMAR DA CRUZ.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto de lei visa regular os serviços de <i>Day Care</i> e hospedagem de animais domésticos no município de Campo Grande.</p> <p>O Projeto supra, encontra-se inserido nas competências legislativas conferidas aos municípios, conforme dispõem o inciso I, art. 30 da Constituição Federal e art. 36 da Lei Orgânica, portanto, não há oposição quanto à sua origem formal.</p> <p>A criação de previsão legal irá beneficiar não só os animais, mas valorizar a atividade e os estabelecimentos que prestam este tipo de serviço. Ademais, em diversos municípios projetos desta envergadura já foram propostos, aprovados e muito bem recepcionados pela comunidade.</p> <p>Assim sendo, temos que o projeto supra representará um avanço na proteção e bem-estar dos nossos animais, aliado com a valorização do serviço de <i>Day Care</i>, dessa opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.235/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b></p>	<p>ELABORA A DENOMINAÇÃO – “PRAÇA WAGNER AUGUSTO ANDREASI” PARA A ÁREA PÚBLICA SITUADA, ENTRE AS VIAS EMILIANA ARRUDA DE ARAÚJO E CELINA SOARES MAGALHÃES NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p>	<p><b>PELO VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Breve histórico do homenageado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Natural de Presidente Prudente, mudou-se para Campo Grande em 1971 para cursar Engenharia Civil pela então Universidade Estadual de Mato Grosso, hoje atual UFMS.</li> <li>- Cursou Mestrado em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina;</li> <li>- Ministrou no curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia (Faeng);</li> <li>- Foi professor das disciplinas Projeto de Edifícios, Planejamento de Obras, Avaliações e Perícias de Engenharia, Desempenho Térmico de Edificações e Desenho e Projeções Cotadas;</li> </ul>

## TABELA SESSÃO 05/10/2021

	<p><b>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</b></p>		<p>- Engenheiro Civil egresso da UFMS, com Pós-Graduação em Construção Civil, foi pesquisador e professor no Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade;</p> <p>- Foi chefe do antigo Departamento de Estruturas e Construção Civil do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia (CCET) e um dos responsáveis pela implantação do Laboratório de Análise e Desenvolvimento de Edificações – LADE/UFMS, onde atuou como pesquisador, coordenador e fundador;</p> <p>- Foi muito atuante na maçonaria, sendo membro honorário da Gran Logia Simbólica del Paraguay, grão-mestre honorário da Grande Loja da Bahia, grão-mestre benemérito da Grande Loja do Acre, grão-mestre honorário da Grande Loja de Mato Grosso, grão-mestre honorário da Grande Loja do Rio Grande do Norte. Recebeu também comenda Barão de Batovi oferecida pelo Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul e comenda Cruz de São João oferecida pelo Grande Oriente de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291/14 dispõe sobre o rol taxativo documentativo, quais sejam:</p> <p style="padding-left: 40px;">– <i>Certidão de óbito da pessoa homenageada; e</i></p> <p style="padding-left: 40px;">– <i>Ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, confirmando a localização exata do logradouro público e a inexistência de qualquer denominação atribuída a este.</i></p> <p>Os requisitos foram cumpridos.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.237/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS O DIA DA BÍBLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CAPITAL.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o DIA DA BÍBLIA em Campo Grande, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de dezembro.</p> <p>O preâmbulo da Carta Constitucional institui que a República Federativa do Brasil é um Estado Teísta, ou seja, que acredita na existência de Deus, já que, expressamente, a promulgou “sob a proteção de Deus”. Todavia, a República Brasileira adota como fundamento o “Princípio da separação total entre Estado e Igreja”.</p> <p>O Brasil é um Estado laico ou leigo, não adota nenhuma religião oficial, nem exige que seus cidadãos confessem qualquer uma delas, pois consagra a liberdade de</p>

## TABELA SESSÃO 05/10/2021

			<p>religião dentre os direitos fundamentais, conforme prescreve a parte inicial, do inciso VI, do artigo 5º, da Carta Magna.</p> <p>A instituição do “Dia Municipal da Bíblia”, não invade a esfera do Estado Laico, tendo em vista que pode ser constituído dias religiosos para diversas crenças, seja ela raízes africanas, católicas ou evangélicas. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	--	--

### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
----	--------	------	---------------

<p>PROJETO DE LEI N. 9.973/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES POPY E AYRTON ARAÚJO.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei o institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMÍNICIDIO, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>não tramitação</u>, pois entendeu que o presente Projeto de Lei invade a esfera administrativa do Poder Executivo, por estar regulamentando. A CCJ exarou parecer pela NÃO tramitação, contudo três camaristas em sua rubrica, opinaram pela <u>regular tramitação</u>. Em análise o Projeto entendemos que a proposta invade a órbita do Poder Executivo, em um artigo. Vejamos:</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>O art. 1º institui o programa, e define o feminicídio.</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>O art. 2º propicia o papel da mulher perante o programa.</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>O art. 3º os objetivos do Programa, com alguns dispositivos que regulamentam as ações do programa.</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>O art. 4º refere-se à realização de audiências públicas, a fim de ouvir a sociedade e elaborar um plano de ação.</i></p> <p style="margin-left: 20px;"><i>O art. 5º dispõe sobre as ações a serem implementadas, fato que regulamenta e invade a órbita de competência do Poder Executivo.</i></p>
--	--	------------------------------	--

## TABELA SESSÃO 05/10/2021

			<p>É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.</p> <p>O Projeto de Lei em tela, é de relevante teor para a população, principalmente no que diz a segurança de mulheres que sofrem com relacionamentos abusivos, logo entendemos que o projeto merece prosperar, visto que seus artigos regulamentadores sofrem o veto pelo Executivo. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.061/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria mecanismos e estabelece diretrizes gerais para desenvolver política municipal, de enfrentamento à violência contra mulher, para a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos ao atendimento à mulher vítima de violência.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>não tramitação</u>, pois entendeu que o presente Projeto de Lei invade a esfera administrativa do Poder Executivo, por estar regulamentando. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou parecer pela <u>não tramitação</u>, contudo os demais edis opinaram pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Hely Lopes Meirelles destaca que: <i>“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”</i>.</p>

## TABELA SESSÃO 05/10/2021

			<p>A criação de programas conferindo obrigações a órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais, privativas do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>O Projeto tem notório teor social, e merece prosperar, ainda que exista dispositivos que o prejudiquem em sua jornada no processo legislativo. Há que se evocar que o Poder Executivo pode vetar no que lhe for cabível, aos artigos regulamentadores. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.148/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NO BAIRRO PIONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</b></p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar o corredor gastronômico, turístico e cultural entre a Avenida Gury Marques e a Rua Francisco dos Anjos, no Bairro Pioneiros.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, <b>de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</b></p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se</u></u></p>

## TABELA SESSÃO 05/10/2021

			<p><u>autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um <b>vício patente</b></u>” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</p> <p>Dessa forma opinamos pelo <u><b>VOTO CONTRÁRIO</b></u>.</p>
--	--	--	---